

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04108e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Venilson Souza Chaves**

Relator: **Cons. Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO/VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 04108e18, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital nº 04/2018 (Doc. nº 28), sem a comprovação da sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem

como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2017.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 531/2018, DO Eletrônico/TCM de 03/10/2018), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 27 a 64), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Robson Gomes Portugal, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 453/2016 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 25.945.381,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 9.355.566,39**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2017 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 1.705.836,50** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Carlos Eduardo S. Brandão, CRC nº 032.139/O.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 32.821.487,87**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017 registram para as consignações/retenções os valores de **R\$ 3.840.460,22** e **R\$ 3.847.054,42**, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher do exercício.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 1.594,51**, em relação ao que está declarado no SIGA. Em sua resposta, o Gestor alegou que a diferença refere-se a devolução de saldo de 2016, após pagamento dos restos a pagar de 2016 *“conforme processos administrativos 002/2017 e 003/2017”*, anexos aos Docs. nºs 29 e 30, juntando ainda os comprovantes de devolução ao Poder Executivo de **R\$ 1.594,51** (Doc. nº 31).

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 966.350,20** em 31/12/2017. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 1.334.078,89** referente ao exercício de 2017 e **R\$ 1.594,51** referente ao exercício de 2016 ao Município, conforme anexação, nas pastas intituladas **“Entrega da UJ”** (doc. nº 16) e **“Defesa à Notificação da UJ”** (doc. nº 31).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que há saldo para pagamento dos Restos a Pagar inscritos de 2017 de **R\$ 966.350,20**, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 10.556.411,43**, considerando as incorporações (**R\$ 557.320,10**), correspondente com o Demonstrativo de Contas do Razão de 2017. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação para análise mensal à 1ª IRCE do processo de licitação nº 005/2017 CC – serviços de impressão gráfica de **R\$ 56.760,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05. Na defesa anual apresentou intempestivamente cópia do Convite nº 005/2017 (Doc. 49 a 53).
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº 001INEX – consultoria e assessoria contábil de **R\$ 172.472,88**, credor Pi Contabilidade Pública. Na defesa anual o Gestor alegou que conforme se vê na proposta de consultoria e assessoria contábil apresentada, e nos atestados de capacidade técnica constantes do processo de inexigibilidade, que a empresa contratada se “*encaixa no perfil das disposições normativas do Estatuto das Licitações*”, incluindo a singularidade dos serviços prestados, não restando dúvidas que a contratação obedeceu ao disposto no art. 25 c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93, justificativa que não é de porte a descaracterizar o apontamento feito.
- Cargo em comissão e contratação temporária considerada excessiva durante todo o exercício totalizando **R\$ 4.579.255,24**. Na defesa anual o Gestor alegou que para a contratação de

servidores em cargos comissionados, aplica-se a Lei Municipal nº 405/2015, que criou a estrutura administrativa da Câmara de São Francisco do Conde, lei esta que *“nunca teve a sua constitucionalidade questionada judicialmente pelos órgãos legitimados a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça da Bahia”*, restando ao Poder Legislativo apenas a sua aplicação, e que todas as nomeações respeitaram o número de vagas para preenchimento do referido dispositivo legal. Quanto à contratação temporária, alegou o Gestor que:

“por força do concurso público ainda em vigor, tombado sob nº 001/2016, estão sendo realizadas gradativas convocações, que no atual mandato do gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde já se somam ao universo de 38 (trinta e oito) servidores, sendo que nos próximos 02 (dois) anos o Poder Legislativo estará obrigado a convocar todos os 70 (setenta) aprovados até o ano de 2020, o que, fatalmente aumentará o quantitativo de servidores efetivos e equacionará o binômio comissionados x efetivos. estrutura administrativa em vigor.”.

No presente caso, esse aspecto – derivado do Achado 000725 e da defesa apresentada – precisam passar pela análise aprofundada da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), à luz dos ditames constitucionais e legais que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública, mediante Termo de Ocorrência, cuja lavratura fica, desde já, determinada.

- ausência de comprovação de quitação das folhas de pagamento dos servidores, arquivo retorno, totalizando **R\$ 3.005.011,58** (p.p. nºs 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 194 – R\$ 1.119.994,99, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 271 – R\$ 6.070,91, 274 – R\$ 156.200,96, 274 – R\$ 1.126.998,03, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, 307 – R\$ 19.773,31, 308 – R\$ 111.277,89 e 361 – R\$ 44.340,07). O gestor informou em sua defesa que foi solicitado ao Banco Bradesco que enviasse uma microfilmagem com os débitos que foram registrados nas contas dos servidores e agentes políticos comprovando os devidos registros, conforme documentação anexa (processos de pagamentos e arquivos bancários de transferências de valores). Da análise desta documentação, foram identificados os arquivos bancários comprovando os pagamentos referentes aos processos de pagamentos nºs 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 251 –

R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, totalizando **R\$ 420.355,42** (Docs. n°s 55 a 64).

Quanto aos processos n°s 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96) e 361 (R\$ 44.340,07), embora o gestor tenha apresentado documentos, não foi possível validar devido a divergências entre valores. Já aos processos n°s 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), nada questionou. Portanto, permanece pendente de comprovação de pagamento esses processos devido a ausência dos arquivos de retorno. **Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação dos citados processos, devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida.**

- descumprimento da Resolução TCM n° 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, as cotações dos participantes de licitações, dentre outros).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 31.487.408,98**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 32.821.487,87**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$**

19.741.834,28 no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,15%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 441, de 27/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 25.412.082,97**, correspondente a **5,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 463.052,999,31**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados na defesa anual os Relatórios de Gestão Fiscal (Docs. nºs 32 a 34), correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://www.camara.saofranciscodoconde.ba.io.org.br>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, esta última apresentada somente na defesa anual (Docs. nºs 38 e 39) em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Venilson Souza Chaves**.

As conclusões consignadas na Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;
- não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos nºs 194 (R\$ 1.119.994,99), 274

(R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 12/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04108e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 04108e18, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital nº 04/2018 (Doc. nº

28), sem a comprovação da sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2017.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 531/2018, DO Eletrônico/TCM de 03/10/2018), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 27 a 64), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Robson Gomes Portugal, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 453/2016 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 25.945.381,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 9.355.566,39**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2017 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 1.705.836,50** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Carlos Eduardo S. Brandão, CRC nº 032.139/O.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 32.821.487,87**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentárias de dezembro/2017 registram para as consignações/retenções os valores de **R\$ 3.840.460,22** e **R\$ 3.847.054,42**, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher do exercício.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 1.594,51**, em relação ao que está declarado no SIGA. Em sua resposta, o Gestor alegou que a diferença refere-se a devolução de saldo de 2016, após pagamento dos restos a pagar de 2016 *“conforme processos administrativos 002/2017 e 003/2017”*, anexos aos Docs. nºs 29 e 30, juntando ainda os comprovantes de devolução ao Poder Executivo de **R\$ 1.594,51** (Doc. nº 31).

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 966.350,20** em 31/12/2017. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 1.334.078,89** referente ao exercício de 2017 e **R\$ 1.594,51** referente ao exercício de 2016 ao Município, conforme anexação, nas pastas intituladas **“Entrega da UJ”** (doc. nº 16) e **“Defesa à Notificação da UJ”** (doc. nº 31).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, foram

encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que há saldo para pagamento dos Restos a Pagar inscritos de 2017 de **R\$ 966.350,20**, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 10.556.411,43**, considerando as incorporações (**R\$ 557.320,10**), correspondente com o Demonstrativo de Contas do Razão de 2017. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação para análise mensal à 1ª IRCE do processo de licitação nº 005/2017 CC – serviços de impressão gráfica de **R\$ 56.760,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05. Na defesa anual apresentou intempestivamente cópia do Convite nº 005/2017 (Doc. 49 a 53).
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº 001INEX – consultoria e assessoria contábil de **R\$ 172.472,88**, credor Pi Contabilidade Pública. Na defesa anual o Gestor alegou que conforme se vê na proposta de consultoria e assessoria contábil apresentada, e nos atestados de capacidade técnica constantes do processo de inexigibilidade, que a empresa contratada se *“encaixa no perfil das disposições normativas do Estatuto das Licitações”*,

incluindo a singularidade dos serviços prestados, não restando dúvidas que a contratação obedeceu ao disposto no art. 25 c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93, justificativa que não é de porte a descaracterizar o apontamento feito.

- Cargo em comissão e contratação temporária considerada excessiva durante todo o exercício totalizando **R\$ 4.579.255,24**. Na defesa anual o Gestor alegou que para a contratação de servidores em cargos comissionados, aplica-se a Lei Municipal nº 405/2015, que criou a estrutura administrativa da Câmara de São Francisco do Conde, lei esta que *“nunca teve a sua constitucionalidade questionada judicialmente pelos órgãos legitimados a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça da Bahia”*, restando ao Poder Legislativo apenas a sua aplicação, e que todas as nomeações respeitaram o número de vagas para preenchimento do referido dispositivo legal. Quanto à contratação temporária, alegou o Gestor que:

“por força do concurso público ainda em vigor, tombado sob nº 001/2016, estão sendo realizadas gradativas convocações, que no atual mandato do gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde já se somam ao universo de 38 (trinta e oito) servidores, sendo que nos próximos 02 anos (dois) anos o Poder Legislativo estará obrigado a convocar todos os 70 (setenta) aprovados até o ano de 2020, o que, fatalmente aumentará o quantitativo de servidores efetivos e equacionará o binômio comissionados x efetivos. estrutura administrativa em vigor.”.

No presente caso, esse aspecto – derivado do Achado 000725 e da defesa apresentada – precisam passar pela análise aprofundada da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), à luz dos ditames constitucionais e legais que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública, mediante Termo de Ocorrência, cuja lavratura fica, desde já, determinada.

- ausência de comprovação de quitação das folhas de pagamento dos servidores, arquivo retorno, totalizando **R\$ 3.005.011,58** (p.p. nºs 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 194 – R\$ 1.119.994,99, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 271 – R\$ 6.070,91, 274 – R\$ 156.200,96, 274 – R\$ 1.126.998,03, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, 307 – R\$ 19.773,31, 308 – R\$ 111.277,89 e 361 – R\$ 44.340,07). O gestor informou em sua defesa que foi solicitado ao Banco

Bradesco que enviasse uma microfilmagem com os débitos que foram registrados nas contas dos servidores e agentes políticos comprovando os devidos registros, conforme documentação anexa (processos de pagamentos e arquivos bancários de transferências de valores). Da análise desta documentação, foram identificados os arquivos bancários comprovando os pagamentos referentes aos processos de pagamentos n°s 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, totalizando **R\$ 420.355,42** (Docs. n°s 55 a 64).

Quanto aos processos n°s 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96) e 361 (R\$ 44.340,07), embora o gestor tenha apresentado documentos, não foi possível validar devido a divergências entre valores. Já aos processos n°s 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), nada questionou. Portanto, permanece pendente de comprovação de pagamento esses processos devido a ausência dos arquivos de retorno. **Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação dos citados processos, devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida.**

- descumprimento da Resolução TCM n° 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, as cotações dos participantes de licitações, dentre outros).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi

de **R\$ 31.487.408,98**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 32.821.487,87**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 19.741.834,28** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,15%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 441, de 27/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 25.412.082,97**, correspondente a **5,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 463.052,999,31**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados na defesa anual os Relatórios de Gestão Fiscal (Docs. nºs 32 a 34), correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://www.camara.saofranciscodoconde.ba.io.org.br>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, esta última apresentada somente na defesa anual (Docs. nºs 38 e 39) em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Venilson Souza Chaves**.

As conclusões consignadas na Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;
- não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de

Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos nºs 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 04108e18

Exercício Financeiro de 2017

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Venilson Souza Chaves**

Relator: **Cons. Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Venilson Souza Chaves, gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 04108e18, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade; não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas; descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE) e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA),

RESOLVE

Imputar ao Sr. Venilson Souza Chaves, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, com base no art. 73, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 do mencionado diploma legal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de
2018.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04108e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Venilson Souza Chaves**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

Redator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**, relatada em 06/12/2018, com emissão do Parecer Prévio nº **04108e18**, publicado no DO Eletrônico/TCM de 12/12/2018, foi aprovada com ressalvas, pelos seguintes motivos:

- contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;
- não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplicou-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Também foi determinado ao Chefe do Poder Legislativo a apresentação à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, dos comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos nºs 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), e a 1º DCE o acompanhamento do cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não fosse cumprida.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Pleno deste Tribunal, o Gestor ingressou tempestivamente com **Pedido de Reconsideração**, requerendo a reforma do Parecer ora recorrido.

Quanto a contratação da assessoria contábil (inexigibilidade nº 001 – **R\$ 172.472,88**), o Cons. José Alfredo Rocha Dias pediu vênias ao Eminentíssimo Cons. Substituto Antonio Emanuel para acolher em parte os argumentos apresentados pelo Gestor nesta matéria, de sorte a eliminar a ressalva correspondente tendo em vista os motivos que explicitou, ressaltando que em contas seguintes deve o Gestor atender os requisitos contidos no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. A divergência foi acompanhada pelos demais Conselheiros presente a sessão.

No tocante a não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas, o Recorrente limitou-se a dizer que a publicação foi veiculada no site oficial da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, sem qualquer documento comprobatório, razão pela qual nenhuma alteração merece o Parecer Prévio neste ponto.

Em relação ao descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de inserção de dados no SIGA), apenas alegou que encaminharia *“telas do Sistema Integrado de Gestão Administrativa, que comprovam o envio das certidões de regularidade fiscal dos fornecedores...”*, o que não foi feito, permanecendo a irregularidade.

No que se refere a determinação para apresentação por parte do Gestor à 1ª DCE, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, foi anexado neste Pedido de Reconsideração (Doc. 71 a 82) **os comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos nºs 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89)**”. Como esse fato não repercutiu nas contas, mas apenas uma determinação de encaminhamento dos precitados comprovantes, o que ora foi feito, deve a 1ª DCE proceder a devida análise e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência – TOC para apuração de responsabilidade.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos pelo **provimento parcial** do presente recurso, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer Prévio que opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, exercício de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**, inclusive a multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Quanto à determinação para apresentação por parte do Gestor à 1ª DCE, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, foi anexada neste Pedido de Reconsideração (Doc. 71 a 82) **os comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos nºs 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89)**”. Como esse fato não repercutiu nas contas, mas apenas uma determinação de encaminhamento dos precitados comprovantes, o que ora foi feito, deve a 1ª DCE proceder a devida análise e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência – TOC para apuração de responsabilidade.

Registre-se que, de acordo com o art. 29, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Pedido de Revisão é prerrogativa do Conselheiro Relator e só cabe nas hipóteses taxativamente previstas: equívoco, falta de clareza ou imprecisão da decisão.

Esse registro é oportuno porque ultimamente esta Corte tem assistido à multiplicação de requerimentos feitos por quem, apesar de todas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, tentam utilizar a revisão como prorrogação da fase recursal e procrastinação da conclusão do processo. Tal prática, antecipe-se, não será aceita por esta Relatoria.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 2019.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04108e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Relator: **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

Redator do Pleno: **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 04108e18, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital nº 04/2018 (Doc. nº 28), sem a comprovação da sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2017.00770) emitido após a



análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 531/2018, DO Eletrônico/TCM de 03/10/2018), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 27 a 64), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Robson Gomes Portugal, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 453/2016 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 25.945.381,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 9.355.566,39**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2017 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 1.705.836,50** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Carlos Eduardo S. Brandão, CRC nº 032.139/O.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 32.821.487,87**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentárias de dezembro/2017 registram para as consignações/retenções os valores de **R\$ 3.840.460,22** e **R\$ 3.847.054,42**, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher do exercício.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 1.594,51**, em relação ao que está declarado no SIGA. Em sua resposta, o Gestor alegou que a diferença refere-se a devolução de saldo de 2016, após pagamento dos restos a pagar de 2016 “*conforme processos administrativos 002/2017 e 003/2017*”, anexos aos Docs. nºs 29 e 30, juntando ainda os comprovantes de devolução ao Poder Executivo de **R\$ 1.594,51** (Doc. nº 31).

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 966.350,20** em 31/12/2017. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 1.334.078,89** referente ao exercício de 2017 e **R\$ 1.594,51** referente ao exercício de 2016 ao Município, conforme anexação, nas pastas intituladas “**Entrega da UJ**” (doc. nº 16) e “**Defesa à Notificação da UJ**” (doc. nº 31).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que há saldo para pagamento dos Restos a Pagar inscritos de 2017 de **R\$ 966.350,20**, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 10.556.411,43**, considerando as incorporações (**R\$ 557.320,10**), correspondente com o Demonstrativo de Contas do Razão de 2017. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação para análise mensal à 1ª IRCE do processo de licitação nº 005/2017 CC – serviços de impressão gráfica de **R\$ 56.760,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05. Na defesa anual apresentou intempestivamente cópia do Convite nº 005/2017 (Doc. 49 a 53).
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº 001INEX – consultoria e assessoria contábil de **R\$ 172.472,88**, credor Pi Contabilidade Pública. Na defesa anual o Gestor alegou que conforme se vê na proposta de consultoria e assessoria contábil apresentada, e nos atestados de capacidade técnica constantes do processo de inexigibilidade, que a empresa contratada se “*encaixa no perfil das disposições normativas do Estatuto das Licitações*”, incluindo a singularidade dos serviços prestados, não restando dúvidas que a contratação obedeceu ao disposto no art. 25 c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93. No Pedido de Reconsideração, o Cons. José Alfredo Rocha Dias pediu vênias ao Eminentíssimo Cons. Substituto Antonio Emanuel para acolher em parte os argumentos apresentados pelo Gestor nesta matéria, de sorte a eliminar a ressalva correspondente tendo em vista os motivos

que explicitou, ressaltando que em contas seguintes deve o Gestor atender os requisitos contidos no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. A divergência foi acompanhado pelos demais Conseheiros presente a sessão.

- Cargo em comissão e contratação temporária considerada excessiva durante todo o exercício totalizando **R\$ 4.579.255,24**. Na defesa anual o Gestor alegou que para a contratação de servidores em cargos comissionados, aplica-se a Lei Municipal nº 405/2015, que criou a estrutura administrativa da Câmara de São Francisco do Conde, lei esta que *“nunca teve a sua constitucionalidade questionada judicialmente pelos órgãos legitimados a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça da Bahia”*, restando ao Poder Legislativo apenas a sua aplicação, e que todas as nomeações respeitaram o número de vagas para preenchimento do referido dispositivo legal. Quanto à contratação temporária, alegou o Gestor que:

“por força do concurso público ainda em vigor, tombado sob nº 001/2016, estão sendo realizadas gradativas convocações, que no atual mandato do gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde já se somam ao universo de 38 (trinta e oito) servidores, sendo que nos próximos 02 anos (dois) anos o Poder Legislativo estará obrigado a convocar todos os 70 (setenta) aprovados até o ano de 2020, o que, fatalmente aumentará o quantitativo de servidores efetivos e equacionará o binômio comissionados x efetivos. estrutura administrativa em vigor.”.

No presente caso, esse aspecto – derivado do Achado 000725 e da defesa apresentada – precisam passar pela análise aprofundada da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), à luz dos ditames constitucionais e legais que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública, mediante Termo de Ocorrência, cuja lavratura fica, desde já, determinada.

- ausência de comprovação de quitação das folhas de pagamento dos servidores, arquivo retorno, totalizando **R\$ 3.005.011,58** (p.p. nºs 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 194 – R\$ 1.119.994,99, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 271 – R\$ 6.070,91, 274 – R\$ 156.200,96, 274 – R\$ 1.126.998,03, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, 307 – R\$ 19.773,31, 308 – R\$ 111.277,89 e 361 – R\$ 44.340,07). O gestor

informou em sua defesa que foi solicitado ao Banco Bradesco que enviasse uma microfilmagem com os débitos que foram registrados nas contas dos servidores e agentes políticos comprovando os devidos registros, conforme documentação anexa (processos de pagamentos e arquivos bancários de transferências de valores). Da análise desta documentação, foram identificados os arquivos bancários comprovando os pagamentos referentes aos processos de pagamentos n^{os} 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, totalizando **R\$ 420.355,42** (Docs. n^{os} 55 a 64).

Quanto aos processos n^{os} 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96) e 361 (R\$ 44.340,07), embora o gestor tenha apresentado documentos, não foi possível validar devido a divergências entre valores. Já aos processos n^{os} 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), nada questionou. Portanto, permanece pendente de comprovação de pagamento esses processos devido a ausência dos arquivos de retorno. **Determina-se ao Gestor apresentar à 1^a Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação dos citados processos, devendo a 1^o DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida.**

- descumprimento da Resolução TCM n^o 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, as cotações dos participantes de licitações, dentre outros).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi

de **R\$ 31.487.408,98**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 32.821.487,87**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 19.741.834,28** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,15%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 441, de 27/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 25.412.082,97**, correspondente a **5,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 463.052,999,31**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados na defesa anual os Relatórios de Gestão Fiscal (Docs. nºs 32 a 34), correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://www.camara.saofranciscodoconde.ba.io.org.br>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, esta última apresentada somente na defesa anual (Docs. nºs 38 e 39) em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Venilson Souza Chaves**.

As conclusões consignadas na Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos n°s 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,

**Cons. José Alfredo Rocha Dias
Redator do Pleno**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 14/02/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04108e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Redator: **Conselheiro José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em sessão Plenária de 12/02/2019 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Subst. Antonio Emanuel, sendo apresentado pelo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 04108e18, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio



oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital nº 04/2018 (Doc. nº 28), sem a comprovação da sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2017.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 531/2018, DO Eletrônico/TCM de 03/10/2018), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 27 a 64), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Robson Gomes Portugal, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 453/2016 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 25.945.381,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 9.355.566,39**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2017 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 1.705.836,50** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos

Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Carlos Eduardo S. Brandão, CRC nº 032.139/O.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 32.821.487,87**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentárias de dezembro/2017 registram para as consignações/retenções os valores de **R\$ 3.840.460,22** e **R\$ 3.847.054,42**, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher do exercício.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 1.594,51**, em relação ao que está declarado no SIGA. Em sua resposta, o Gestor alegou que a diferença refere-se a devolução de saldo de 2016, após pagamento dos restos a pagar de 2016 “*conforme processos administrativos 002/2017 e 003/2017*”, anexos aos Docs. nºs 29 e 30, juntando ainda os comprovantes de devolução ao Poder Executivo de **R\$ 1.594,51** (Doc. nº 31).

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 966.350,20** em 31/12/2017. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 1.334.078,89** referente ao exercício de 2017 e **R\$ 1.594,51** referente ao exercício de 2016 ao Município, conforme anexação, nas pastas intituladas “**Entrega da UJ**” (doc.

nº 16) e “**Defesa à Notificação da UJ**” (doc. nº 31).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que há saldo para pagamento dos Restos a Pagar inscritos de 2017 de **R\$ 966.350,20**, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 10.556.411,43**, considerando as incorporações (**R\$ 557.320,10**), correspondente com o Demonstrativo de Contas do Razão de 2017. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação para análise mensal à 1ª IRCE do processo de licitação nº 005/2017 CC – serviços de impressão gráfica de **R\$ 56.760,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05. Na defesa anual apresentou intempestivamente cópia do Convite nº 005/2017 (Doc. 49 a 53).
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº 001INEX – consultoria e assessoria contábil de **R\$ 172.472,88**, credor Pi Contabilidade Pública. Na defesa anual o Gestor alegou que conforme se vê na proposta de consultoria e assessoria contábil apresentada, e

nos atestados de capacidade técnica constantes do processo de inexigibilidade, que a empresa contratada se *“encaixa no perfil das disposições normativas do Estatuto das Licitações”*, incluindo a singularidade dos serviços prestados, não restando dúvidas que a contratação obedeceu ao disposto no art. 25 c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93. No Pedido de Reconsideração, o Cons. José Alfredo Rocha Dias pediu vênias ao Eminentíssimo Cons. Substituto Antonio Emanuel para acolher em parte os argumentos apresentados pelo Gestor nesta matéria, de sorte a eliminar a ressalva correspondente tendo em vista os motivos que explicitou, ressalvando que em contas seguintes deve o Gestor atender os requisitos contidos no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. A divergência foi acompanhada pelos demais Conselheiros presente a sessão.

- Cargo em comissão e contratação temporária considerada excessiva durante todo o exercício totalizando **R\$ 4.579.255,24**. Na defesa anual o Gestor alegou que para a contratação de servidores em cargos comissionados, aplica-se a Lei Municipal nº 405/2015, que criou a estrutura administrativa da Câmara de São Francisco do Conde, lei esta que *“nunca teve a sua constitucionalidade questionada judicialmente pelos órgãos legitimados a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça da Bahia”*, restando ao Poder Legislativo apenas a sua aplicação, e que todas as nomeações respeitaram o número de vagas para preenchimento do referido dispositivo legal. Quanto à contratação temporária, alegou o Gestor que:

“por força do concurso público ainda em vigor, tombado sob nº 001/2016, estão sendo realizadas gradativas convocações, que no atual mandato do gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde já se somam ao universo de 38 (trinta e oito) servidores, sendo que nos próximos 02 (dois) anos o Poder Legislativo estará obrigado a convocar todos os 70 (setenta) aprovados até o ano de 2020, o que, fatalmente aumentará o quantitativo de servidores efetivos e equacionará o binômio comissionados x efetivos. estrutura administrativa em vigor.”.

No presente caso, esse aspecto – derivado do Achado 000725 e da defesa apresentada – precisam passar pela análise aprofundada da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), à luz dos ditames constitucionais e legais que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública, mediante Termo de Ocorrência, cuja lavratura fica, desde já, determinada.

- ausência de comprovação de quitação das folhas de pagamento dos servidores, arquivo retorno, totalizando **R\$ 3.005.011,58** (p.p. n°s 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 194 – R\$ 1.119.994,99, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 271 – R\$ 6.070,91, 274 – R\$ 156.200,96, 274 – R\$ 1.126.998,03, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, 307 – R\$ 19.773,31, 308 – R\$ 111.277,89 e 361 – R\$ 44.340,07). O gestor informou em sua defesa que foi solicitado ao Banco Bradesco que enviasse uma microfilmagem com os débitos que foram registrados nas contas dos servidores e agentes políticos comprovando os devidos registros, conforme documentação anexa (processos de pagamentos e arquivos bancários de transferências de valores). Da análise desta documentação, foram identificados os arquivos bancários comprovando os pagamentos referentes aos processos de pagamentos n°s 193 – R\$ 5.859,86, 194 – R\$ 107.857,51, 194 – R\$ 159.020,56, 251 – R\$ 4.085,84, 251 – R\$ 16.953,65, 272 – R\$ 86.850,44, 272 – R\$ 6.046,41, 272 – R\$ 5.859,86, 273 – R\$ 18.528,52, 273 – R\$ 9.292,77, totalizando **R\$ 420.355,42** (Docs. n°s 55 a 64).

Quanto aos processos n°s 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96) e 361 (R\$ 44.340,07), embora o gestor tenha apresentado documentos, não foi possível validar devido a divergências entre valores. Já aos processos n°s 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), nada questionou. Portanto, permanece pendente de comprovação de pagamento esses processos devido a ausência dos arquivos de retorno. **Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação dos citados processos, devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida.**

- descumprimento da Resolução TCM n° 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, as cotações dos participantes de licitações, dentre outros).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 31.487.408,98**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 32.821.487,87**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 19.741.834,28** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,15%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 441, de 27/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 25.412.082,97**, correspondente a **5,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 463.052.999,31**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados na defesa anual os Relatórios de Gestão Fiscal (Docs. nºs 32 a 34), correspondentes aos 1º, 2º e 3º

quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://www.camara.saofranciscodoconde.ba.io.org.br>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, esta última apresentada somente na defesa anual (Docs. nºs 38 e 39) em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Venilson Souza Chaves**.

As conclusões consignadas na Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determina-se ao Gestor apresentar à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, os comprovantes de quitação do arquivo retorno dos processos nºs 194 (R\$ 1.119.994,99), 274 (R\$ 156.200,96), 361 (R\$ 44.340,07), 271 (R\$ 6.070,91), 274 (R\$ 1.126.998,03), 307 (R\$ 19.773,31) e 308 (R\$ 111.277,89), devendo a 1º DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, lavrando-se Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade e possível imputação de ressarcimento, caso não seja cumprida

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias
Redator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04108e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Redator Cons. José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Venilson Souza Chaves, gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 04108e18, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade; não comprovação de publicidade referente a disponibilidade pública das contas; descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (apresentação intempestiva de licitação para análise mensal na IRCE) e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA),

RESOLVE

Imputar ao Sr. Venilson Souza Chaves, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, com base no art. 73, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 do mencionado diploma legal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.